

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2011 (nº 382, de 2011, na origem), da Presidente da República, que *dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2011 (nº 382, de 2011, na origem), de autoria da Excelentíssima Senhora Presidente da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto estabelece que o salário mínimo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei que dele se originar, passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o que corresponde ao valor diário de R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e ao valor horário de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, a proposição estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. De acordo com essas diretrizes, o salário mínimo será corrigido, a cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, acrescida, a título de aumento real pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes.

Estabelece, ainda, a proposta que os reajustes e aumentos fixados, conforme descrito acima, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Prevê-se, ainda que até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive, e que será constituído grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Ademais, o PLC nº 1, de 2011, regula os procedimentos para a representação fiscal para fins penais nas hipóteses de concessão de parcelamento de crédito tributário.

Nessas hipóteses, a representação somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento, ficando suspensa a pretensão punitiva do Estado durante respectivo, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

Estabelece-se, também, que a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva e que a punibilidade se extingue quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde foi despachada ao exame desta Comissão e da de Assuntos Econômicos.

Neste colegiado, o projeto recebeu quatro emendas, as duas primeiras do Senador ALVARO DIAS e a de nº 3 e 4, dos Senadores RANDOLFE RODRIGUES e MARINOR BRITO.

A emenda nº 1 busca suprimir o art. 3º da proposição, que prevê que o Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá os reajustes e aumentos do salário mínimo, divulgando, a cada ano, os seus valores mensal, diário e horário. Segundo seu autor a emenda é justificada pela inconstitucionalidade do

dispositivo, que se choca com o art. 7º, IV, da Constituição, que determina que o salário mínimo será fixado em lei.

A emenda nº 2 fixa o salário mínimo a partir do dia 1º de janeiro de 2011 em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Segundo o seu autor, as fontes para financiar esse aumento *vão desde cortes em despesas de custeio à reestimativa de receitas*.

A emenda nº 3 fixa o salário mínimo a partir do dia 1º de janeiro de 2011 em R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser financiado por uma reforma do sistema tributário.

A emenda nº 4 estabelece que o salário mínimo corresponderá a determinados percentuais do valor calculado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), sob o justificativa de fazer cumprir os dispositivos constitucionais sobre o piso.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 1, de 2011, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária da União, *ex vi* dos arts. 7º, IV, e 22, I, da Constituição, não havendo restrição de iniciativa privativa na matéria.

Ademais, a proposição não merece qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhimento, nos aspectos sob responsabilidade desta Comissão.

Efetivamente, o novo valor proposto para o salário mínimo promove ajuste no valor fixado pela Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, para buscar o cumprimento do dispositivo constitucional que determina a manutenção do valor real daquele piso. Naquela ocasião, previa-se que o INPC acumulado em 2010 seria de 5,88%. Entretanto, o INPC encerrou o ano de 2010 em 6,47%, o que elevaria o valor do salário mínimo para R\$ 543,00. Logo a proposta de elevar o salário mínimo para R\$ 545,00 assegura a manutenção do poder de compra dos trabalhadores e dos beneficiários da previdência social.

A proposta também mantém a política de valorização do salário mínimo, conforme foi negociado em 2006 entre o Governo do Presidente LULA e as centrais sindicais e que foi objeto do PLC nº 42, de 2007, já aprovado por esta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados.

Essa política vem, desde 2007, concedendo ao salário mínimo, além da reposição da inflação, ganhos reais em valor equivalente ao do crescimento da economia, conforme medido dois anos antes. Essa defasagem se impõe pelo tempo que se leva para medir a variação do produto interno bruto.

É esse mesmo procedimento que acarreta, no corrente ano, não haver ganho real no salário mínimo, tendo em vista o fato de o PIB não ter tido crescimento real no ano de 2009, por causa da grave crise econômica mundial.

Daqui para frente, entretanto, segundo a totalidade dos analistas, o Brasil deve crescer a taxas elevadas, o que deve permitir nos próximos cinco anos, período da vigência da política estabelecida na proposição, o salário mínimo cresça cerca de trinta por cento, beneficiando os quase trinta milhões de trabalhadores que recebem o piso e os cerca de vinte milhões de beneficiários da previdência social na mesma situação.

Trata-se, assim, de proposta que busca dar efetividade ao comando constitucional que dispõe sobre o salário mínimo. Conforme afirmou o próprio Supremo Tribunal Federal, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458:

O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, **um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada**. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público – e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) –, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório.

Ademais da questão do salário mínimo, o PLC dá tratamento adequado à questão da representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

Trata-se de garantir, àquele que aderiu ao parcelamento dos débitos tributários, os direitos assegurados aos demais contribuintes, inclusive harmonizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No tocante às emendas, opinamos pela rejeição de todas.

A emenda nº 1 veicula grave equívoco que vem sendo divulgado sobre o art. 3º da proposição.

Certo é que é expressa, no art. 7º, IV, da Constituição, a determinação de que a fixação do salário mínimo é matéria de reserva legal, insuscetível de ser delegada a sua veiculação por decreto ou qualquer outro ato infralegal.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas nesse sentido.

Entretanto, o que se pretende na proposição em debate não é, absolutamente, delegar ao Poder Executivo a fixação do salário mínimo, mas, tão-somente, determinar que o Presidente da República, mediante ato administrativo, declare, publique, informe esse valor, já fixado segundo os critérios estabelecidos na lei.

O decreto que for editado anualmente estabelecendo o valor do salário mínimo é um ato totalmente vinculado, sem qualquer espaço para a discricionariedade. Apenas aplicará variáveis objetivamente determinadas ao valor do salário mínimo, para explicitar o que foi fixado em lei pelo Congresso Nacional.

É importante registrar que a proposta sequer é nova. Ela já constava do citado PLC nº 42, de 2007, cujo art. 3º, § 6º, previa:

Art. 3º.....

.....
§ 6º O Poder Executivo da União divulgará, a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Vale lembrar que essa proposição foi aprovada por unanimidade por esta Casa, no dia 9 de abril de 2008, com encaminhamento favorável, sem qualquer ressalva, não apenas dos então líderes em exercício do Democratas, Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR, e do PSDB, Senador FLEXA RIBEIRO, como de outros ilustres membros da oposição, como os Senadores JAYME CAMPOS, DEMÓSTENES TORRES e HERÁCLITO FORTES.

Com relação às emendas nºs 2 e 3, não podemos acolhê-las. De um lado, significam negar o estabelecimento da política de valorização do salário mínimo, cujos resultados já se mostraram tão positivas para os trabalhadores e que somente se viabiliza se for coerente em sua aplicação. De outro, essa proposta – e isso, certamente, ficará mais claro no parecer a ser apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos – não tem respaldo na Lei Orçamentária aprovada por esta Casa.

Finalmente, no tocante à emenda nº 4, essa se choca frontalmente com o art. 7º, IV, da Carta Magna, na medida em que aqui há uma delegação legislativa para que, na prática, uma entidade privada fixe o valor do salário mínimo. Isso, independentemente do grande prestígio e idoneidade do Dieese, não é constitucionalmente possível.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2011, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator